TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	391661/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
ADVOGADO / PROCURADOR	EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1843/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Transferências voluntárias. Tomada de Contas Extraordinária. Manutenção das irregularidades constantes dos achados 2 e 3. Alteração da decisão quanto ao achado 4 por conta do cumprimento da determinação. Exclusão da condenação de restituição de valores por conta da prestação dos serviços. Conhecimento e parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, em face do Acórdão n.º 1111/21-S1C (peça 94), que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pelo Recorrente em face do Acórdão 563/21-S1C(peça 81)[1], por meio do qual a Primeira Câmara julgou irregulares as contas de transferências voluntárias objeto de Tomada de Conta Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditoria em razão de supostas irregularidades existentes no Termo de Convênio nº 01/2019, firmado entre o Município de Assis Chateaubriand e a referida entidade, nos seguintes termos:

> **I.** Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas referentes

[1] Tomada de Contar Extraordinária nº 406797/20. Unânime: votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, de responsabilidade de Sr. RENATO LAERT STAFUSA SALA, no cargo de Provedor do Hospital Moacir Micheletto no período de 01/08/2018 até a data atual, do o Sr. NATAL ZUFFO RUEDA, Provedor no período de 30/01/2018 a 31/07/2018, e do Sr. João Aparecido Pegoraro, Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand desde 01/01/2017, em razão dos Achados nº 2, 3 e 4, com RESSALVA da irregularidade constante

do Achado nº 1.

Em face das inconformidades não sanadas, determinar a adoção das seguintes medidas:

a) Restituição de valores utilizados na execução do contrato de Plantão Médico de Urgência e Emergência", no montante de R$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, aos cofres municipais de Assis Chateaubriand, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, em razão da constatação de possível sobrepreço em relação ao padrão de mercado, com base no art. 85, IV, da LC 113/2005;

b) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669- 31, Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

c) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Natal Zuffo Rueda, CPF n.º 031.845.679-66, ex-Provedor do Hospital Moacir Micheletto, por contratar empresa para prestação de Plantão Médico de Urgência e Emergência sem apresentar previamente a indicação dos custos unitários do serviço;

d) Aplicação de multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119- 91, Prefeito de Assis Chateaubriand, por deixar de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do Termo de Convênio n.º 01/2019;

e) Expedição de **DETERMINAÇÃO**, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que implemente, por meio de seu sistema de controle interno, comprovação da efetiva prestação de serviços mediante a promoção de controle eletrônico de frequência dos médicos, no prazo de 60 (sessenta) dias;

f) Expedição de **RECOMENDAÇÃO**, à Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto, inscrita sob o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

CNPJ n.º 17.398.245/0001-11, na pessoa do seu representante legal, Sr. Renato Laert Stafusa Sala, CPF n.º 040.456.669-31, para que promova a readequação aos preços de mercado do contrato de prestação de serviços médicos de Urgência e Emergência;

g) Expedição de **DETERMINAÇÃO**, com base no art. 28, II, da LC n.º 113/2005, ao município de Assis Chateaubriand, CNPJ n.º 76.208.479/0001-18, na pessoa do atual representante legal, Sr. João Aparecido Pegoraro, CPF n.º 369.565.119-91, ou quem vier a substituí-lo, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias;

h) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 75, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

III. Autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso de revista, por meio do qual visa modificar essa decisão, arguindo, em suma, a regularidade do controle do ponto de forma manual, que as prestações de serviço efetivamente foram realizadas e comprovadas, de forma que a restituição de valores permitiria o enriquecimento ilícito da Administração Pública, e que tem dado atendimento à recomendação de incluir no sítio eletrônico da entidade o link para o Portal de Informações para Todos do TCE/PR.

Ao final, o recorrente pugna pelo recebimento do Recurso de Revista e a sua procedência, reformando-se a decisão supra, a fim de seja reconhecida a ausência de dano ao erário, dolo e erro grosseiro, bem como a ausência de prejuízo à administração pública, seja reconhecida a total e plena regularidade das contas prestadas, e seja dado total provimento ao presente Recurso de Revista, com o afastamento de todas as sanções aplicadas no acórdão ora hostilizado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 753/21 - GCAML (peça 98), e os autos foram distribuídos a minha relatoria (peça 101).

Determinei (Despacho nº 922/21 - peça 103) seu encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

A CGM se manifesta, na Instrução nº 526/23 (peça 105) pelo provimento parcial do recurso: 1) quanto ao Achado 3, para retirar a condenação imposta ao Recorrente de ressarcimento ao erário no montante de R$ 691.497,86 (seiscentos e noventa e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), para que não se configure enriquecimento ilícito do Concedente, pois os serviços foram efetivamente prestados, mantendo-se a irregularidade do item, uma vez que a falta de demonstração dos custos não permitiram que se chegasse a uma conclusão segura sobre a contratação; 2) quanto ao Achado 4, de “irregular” para “regular com ressalvas” em razão da comprovação de que a determinação imposta pelo Acórdão foi cumprida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 137/23, peça 106) divergiu parcialmente da manifestação da unidade técnica, sugerindo a manutenção da imposição quanto à condenação de ressarcimento ao erário no valor R$ 691.497,86, em razão de que não foi afastado o sobrepreço, em relação ao padrão de mercado, constatado na contratação de Plantão Médico de Urgência e Emergência pela entidade, com a utilização de recursos públicos; e para que seja considerado regular, com ressalva, o item atinente ao Achado 4.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O objeto do recurso busca a reapreciação dos achados 2, 3 e 4, uma vez que o Achado 1 foi julgado regular com ressalvas pela decisão atacada.

No Achado 2 foi constatado que “os serviços executados no âmbito do Instrumento de Parceria não estão de acordo com o estabelecido no Plano de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

Trabalho e com os dispositivos contratuais e legais" tendo sido evidenciado, por meio do Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), que a entidade não possuía uma modalidade de controle efetivo da jornada dos médicos.

A recorrente alega que é responsabilidade da empresa contratada, Ouro Verde Prestadora de Serviços de Saúde Ltda.-EPP, realizar o controle de jornada dos médicos de acordo com o contrato. Ela demonstra que foram feitas algumas alterações no contrato com a empresa Ouro Verde, mas nenhuma delas menciona a implementação do ponto eletrônico.

É importante reconhecer que a adoção do ponto eletrônico implica em mudanças no sistema de controle de frequência utilizado pela empresa contratada. No entanto, essa medida deve ser buscada visando a segurança tanto do hospital contratante quanto da empresa contratada.

Sobre a insurgência da recorrente em relação à irregularidade das contas devido a esse item, pois considera sem gravidade e que poderia ser resolvido com uma recomendação, assim como sua pretensão de regularizar a conta nesse aspecto, esse pedido não deve ser acolhido.

O julgamento da regularidade ou irregularidade das contas segue regras objetivas descritas no Regimento Interno do Tribunal. No caso em questão, houve uma determinação para implementar o ponto eletrônico a fim de garantir segurança e transparência no controle de frequência. Embora o contrato firmado pelo recorrente com a empresa Ouro Verde tenha sido aperfeiçoado em relação às cláusulas de controle, a determinação específica de implementação do ponto eletrônico não foi cumprida, o que mantém a irregularidade do item.

> Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
>
> I - omissão no dever de prestar contas; II - infração à norma legal ou regulamentar;
>
> III - dano ao erário;
>
> IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
>
> V - desvio de finalidade.
>
> § 1º **O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso** de reincidência de ressalva ou **de**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Diante do exposto, concordo com as manifestações uniformes e decido indeferir o recurso em relação à irregularidade apontada no achado 02.

Com referência ao Achado 3, foi constatado “Aquisições de bens e contratações de serviços em desacordo com os dispositivos legais e com os princípios da administração pública aplicáveis” e consta do Acórdão que “no Relatório de Fiscalização nº 15/2020-CAUD (peça nº 5), verificou-se que as contratações promovidas pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto com as Prestadoras de Serviços Médicos foram realizadas com insuficiência da descrição do objeto contratado, sem a composição dos custos do serviço e com ausência de divulgação pública da licitação.

O conteúdo da decisão atacada traz a seguinte fundamentação: “A partir da premissa de que a falta de fiscalização e de descrição do objeto podem suscitar sobrepreço nas contratações da Administração Pública, não se pode afastar o possível superfaturamento na execução contratual”.

A instrução técnica ressalta que não há obrigação de realizar um processo licitatório no presente caso. Foi destacado que a regra geral é a realização de licitação para todos os entes públicos, mas para entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos, há previsão de uma forma simplificada de contratação, de acordo com a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal de Contas.

A Resolução mencionada, em seu artigo 18, parágrafo 1º, estabelece que uma pesquisa prévia de preços deve ser realizada, comprovando-se, no mínimo, três fornecedores do ramo do bem/serviço a ser adquirido, em respeito ao princípio da economicidade. A instrução processual indicou fragilidades em depender da boa-fé das empresas cotadas, mas a unidade técnica na análise recursal apontou que não ficou evidenciado que os orçamentos eram irreais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

Além disso, a condenação de devolução de valores devido a possíveis sobrepreços confirma a falta de descrição adequada do objeto contratado, sem a inclusão dos custos do serviço. Foi indicado que o contrato firmado obriga a empresa contratada a fornecer todos os atendimentos por um preço fixo, o que não ocorre em outros contratos feitos por outros Municípios.

Portanto, a unidade técnica entende que a irregularidade referente à falta de informações para determinar um possível sobrepreço deve ser mantida, enquanto a exigência de restituição de valores não deve ser aplicada, uma vez que os serviços foram prestados e tal medida configuraria um enriquecimento ilícito do Município de Assis Chateaubriand.

O parecer do Ministério Público, por outro lado, defende a manutenção da determinação de ressarcimento ao erário no valor de R$ 691.497,86, ao entender que foi comprovado o sobrepreço na contratação de Plantão Médico de Urgência e Emergência pela entidade, utilizando recursos públicos, em relação ao padrão de mercado.

Considerando as circunstâncias práticas que afetaram, limitaram e condicionaram a ação dos responsáveis, em especial a contratação simplificada, que o serviço foi efetivamente prestado e o fato de os contratos de outras localidades serem de serviços ambulatoriais comuns, os quais ocorrem com frequência diferente daqueles de urgência e emergência, portanto não se pode considerar que o paradigma é exato, logo não é possível afirmar a existência de "erro grosseiro" ou "dolo" por parte do responsável, conforme estabelecido pelo artigo 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[2], incluído pela Lei Federal n.º 13.655/2018.

Deste modo, compreendo que não se pode confirmar que a conduta dos responsáveis resultou em dano ao erário, o que foi confirmado na decisão atacada com o termo “possível sobrepreço”. Portanto, decido manter a irregularidade materializada na falta de dados para demonstrar a composição dos custos, o que teve por consequência impedir a conclusão pelo efetivo sobrepreço, e afastar a determinação de restituição de valores.

[2] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

Em relação ao achado 4, por fim, a decisão recorrida apontou a constatação de "Controles inadequados para avaliar a execução dos serviços", o que também fundamentou a irregularidade das contas, e foi foi deliberado pela “Expedição de DETERMINAÇÃO, ao município de Assis Chateaubriand, na pessoa do atual representante legal, para que institua por meio de ato normativo (legal ou infralegal) Comissão de Avaliação ou Monitoramento da execução de transferências voluntárias.

Em consulta ao site da municipalidade, o órgão instrutivo constatou a efetiva formação da Comissão de Monitoramento mediante a Portaria nº 115/21, e pontuou que diante da confirmação de que a determinação contida no Acórdão recorrido foi cumprida, seria possível considerar o Achado 4 regular com ressalvas.

Corroboro, diante do cumprimento da determinação referente ao achado 4, o entendimento pela conversão da irregularidade em regularidade com ressalva. a regularização do item demandou além dos esclarecimentos, correção e verificação de novos documentos, o que enseja a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[3].

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

[3] Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau; [...]

[4] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista, para no mérito, **julgar** pelo provimento parcial, interposto pela ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR, para excluir a determinação de restituição de valores (item I, letra a do dispositivo), e converter a irregularidade em razão do Achado 4 em ressalva, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal, com a consequente manutenção dos demais termos do Acórdão nº 563/21-S1C.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.WAW8